

Linhares-ES, 12 de agosto de 2022.

Ofício nº30/2022

**AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES -**  
**ES E À TODOS OS SR. VEREADORES DE LINHARES,**

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINHARES - ES - SISPML, sindicato representativo dos servidores públicos municipais de Linhares e autarquias, devidamente inscrito no CNPJ nº 36.022.028/0001-77, com sede na Rua Fortunato Frisso, 537, Bairro Três Barras, Linhares - ES, CEP 29.907-080, por seus representantes legais, na forma do art. 185 e ss do Regimento Interno desta Casa de Leis e §2º do art. 42 da Lei Orgânica Municipal, vem a elevada presença de Vossa Excelência, **na forma prescrita no parágrafo único do artigo 186 do Regimento Interno desta Casa e do Art. 5º do Decreto-Lei 201/67, com fundamento no inciso IV e VI do art. 59 e 70 da Lei Orgânica Municipal e do Inciso VII e X do art. 4º do Decreto-Lei 201/67,** apresentar a presente **DENÚNCIA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Considerando, que o atual Prefeito deste Município mesmo regularmente intimado para cumprir os ditames do acordo judicial firmado nos autos da ação judicial nº 0005323-96.2020.8.08.0030, na ação de cumprimento de sentença nº 5004197-52.2022.8.08.0030, **se mantém inerte no cumprimento da Lei Complementar nº 51/2017, que determina que seja**



realizado anualmente a progressão funcional de todos os Servidores Públicos municipais.

Considerando, que o Sr. Prefeito atualmente deixa de cumprir a Lei Complementar Municipal, O Acordo Judicial firmada para Cumprir a Lei e a decisão judicial para Cumprir o Acordo, demonstrando total desprezo pela Legislação Municipal e pelo Poder Judiciário;

Considerando, que o descumprimento de prescrição legal e decisão judicial, em especial que envolve verba remuneratória do Servidor, comprometendo seu sustento e desenvolvimento social, torna ainda mais grave a ilegalidade praticada pelo Prefeito de Linhares;

Considerando, que os atos de descumprimento legal por parte dos administradores do Poder Local são passíveis de punição por infração política administrativa na forma do **INCISO VII e X ART. 4º DO DECRETO LEI Nº 201/67 e do INCISO VI DO ART. 59 e 70 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, VEZ QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA;**

Considerando, por fim, que compete ao Sindicato, como legítimo representante da categoria dos Servidores Públicos Municipal levar à administração as reivindicações manifestadas pelos servidores setORIZADOS da administração municipal;

Vêm, através do presente expor e requerer o que segue:



**DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - DA INFRAÇÃO POLÍTICA-  
ADMINISTRATIVA**

Quanto aos fatos que devem ser investigados na presente denúncia, cumpre se fazer um resumo de todas as ilegalidades praticadas pelos Gestores Municipais, que culminou no atual descumprimento de ordem judicial por parte do Atual Prefeito deste Município, vejamos o histórico abaixo:

- **Dezembro de 2017:** É feito um acordo judicial nos autos da ação n° **0009389-27.2017.8.08.0030 (DOC. 04)**, para a aprovação de novas Leis de Planos de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores Públicos Municipais, em razão do município não cumprir as Leis anteriormente vigentes;

- **Leis Complementares n° 51 e 52 de 2017,** que em seus artigos 21 c/c 31 e 23 c/c 29, respectivamente, estabelece que a partir do ano 2018 deveria se iniciar as avaliações funcionais anuais do Servidores para implantação das progressões funcionais a partir de abril de 2020;

- **Abril de 2020:** O Município não cumpre as Leis Completares, sequer regulamentou a matéria referente as progressões funcionais, não criou as comissões para realizar as avaliações funcionais, não atendeu os diversos ofícios encaminhados por este Sindicato aos longo dos 02 anos de vigência das Leis e não implementou as progressões de forma automática na forma dos parágrafos únicos dos art. 35 e 33 das citada Leis Complementares;



**- Agosto de 2020:** O SISPML ingressa com a ação nº 0005323-96.2020.8.08.0030 (DOC. 03), para compelir ao município à promover as avaliações funcionais para implementar as progressões na forma prescrita nas Leis Complementares;

**- Dezembro de 2021:** O Gestores municipais firmam novo acordo judicial (DOC. 02), no qual o Sindicato buscando solucionar a questão abre mão da execução do parágrafo único do art. 36 da Lei Complementares nº 51/2017, aceitando a fixação de um novo prazo proposto pelos Gestores Municipais até abril de 2022 para cumprir com suas obrigações legalmente impostas, sob pena de não fazendo se executar a prescrição do parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar 51/2017 que já deveriam ter cumprido;

**- Maio de 2022:** novamente o município não cumpriu com os prazos livremente fixados em novo acordo judicial e o sindicato ingresso com o devido cumprimento de sentença, que em 29 de junho do corrente ano fixa prazo e multa diária (DOC. 01) para o município promover as progressões na forma do parágrafo único do art. 35 da Lei Complementares nº 51/2017;

**- Agosto de 2022:** Os representantes do município embargam de declaração a decisão judicial, alegando impossibilidade de cumprir o acordo, solicitando mais prazo para cumprir o acordo, que apenas impunha o cumprimento da Lei como "penalidade" por não cumprimento do novo prazo concedido para cumprir a Lei que desde 2018 já deveria estar sendo cumprida;



A Lei Complementar Municipal n° 51/2017(LC n° 51/2017), proposta e promulgada pela Atual Gestão deste Município, **É FRUTO DE DOIS ACORDOS JUDICIAIS FIRMADOS ENTRE O SINDICATO RECORRENTE E A MUNICIPALIDADE**, primeiramente nos autos do Dissídio Coletivo n° **0014268-75.2014.8.08.0000**, **firmado junto à Presidência do E. TJ/ES**, que estabeleceu a obrigatoriedade da Municipalidade contratar uma Instituição para a Formulação do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Servidor Público Municipal de Linhares, que resultou na Contratação do Instituto FGV(Fundação Getúlio Vargas) que elaborou o referido estudo e apresentou a minuta da Lei, que posteriormente foi aprovada pela Câmara Municipal, após longos debates entre o Sindicato requerente e os Gestores Municipais para a obtenção de sua Redação Final.

Desta forma, a principal conquista obtida através do movimento grevista foi implantação de um novo plano de cargos, carreiras e remuneração, que foram devidamente aprovados e transformados nas Leis Complementares, conforme estabelecido judicialmente nos autos do dissídio coletiva supra referido.

Posteriormente, nos autos da ação n° **0009389-27.2017.8.08.0030**, foi entabulado novo acordo(DOC. 04), **já com os atuais Gestores Municipais**, para que a Lei fosse cumprida, resultando em novo acordo para a reapresentação da Lei para nova votação na Câmara Municipal, com novas adequações para a melhor atender os interesses do Município, resultando na atual LC n° 51/2017.



Passados dois anos de vigência da LC n° 51/2017(entrou em vigência em 01.01.2018), os Atuais Gestores Municipais, inclusive representados pelo Atual Prefeito e pela Atual Procuradora Geral, nada fizeram para promover as avaliações dos Servidores Públicos, para promover a progressão funcional destes, na forma estabelecida na Lei, diante da omissão dos Gestores, foi proposta outra ação judicial n° **0005323-96.2020.8.08.0030 (DOC. 03)**, que resultou no reconhecimento por parte do Ente Municipal da procedência do pedido da parte Autora, e firmado o acordo judicial(DOC. 02) **com a eventual penalidade(de conceder as progressões funcionais a todos os servidores, com efeitos retroativos à abril de 2020)** em caso **de novo descumprimento da Lei e do novo acordo judicial** entabulado entre as partes.

Assim, o acordo foi assinado em 05.12.2021 e o Município teria até o dia 01.04.2022 (quatro meses) para promover as avaliações e progressões funcionais dos Servidores e, novamente, não cumpriram com sua obrigação assumida judicialmente.

Desta forma, o Sindicato requereu novamente em Juízo para que fosse cumprindo o acordo judicial com a imposição de serem efetivadas as progressões funcionais de forma retroativa e aplicação da multa e penalidade prevista, o que já foi ordenado pelo MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública de Linhares(DOC. 01), estando aguardando apenas o prazo judicial.

Ocorre, que mesmo diante de um novo acordo não cumprido, os Gestores Municipais insistem em não cumprir a Lei e suas obrigações assumidas em Juízo e sem negar que não cumpriram



a Lei Municipal e o Acordo Judicial, apenas pedem mais prazo para eles cumprirem o acordo que eles mesmo assinaram.

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos.

Ademais, a não concessão das progressões funcionais decorrente da legislação em vigor, tem os reflexos financeiros referentes a desídia municipal e, por se tratar de remuneração salarial, possui caráter alimentar e a sua supressão representa um verdadeiro confisco de renda e da exploração da força de trabalho dos Substituídos, os quais estão expostos a graves prejuízos financeiros de todas as espécies, o que está gerando impactos drásticos na vida econômica dos mesmos, já que programam suas contas e gastos de acordo com os padrões definidos pela legislação do Município, programando seus gastos de acordo com as previsões legais, colocando os mesmos em situação de



prejuízo, os fazendo passar por uma situação para a qual JAMAIS contribuíram.

E o pior, a progressão funcional é um direito que somente é concedido ao Servidor que se esforçou para merecê-la, suprimir esse direito do Servidor e desmerecer o seu esforço em melhorar a sua prestação de serviço aos cidadãos deste Município, destimulando o seu constante aprimoramento na prestação do serviço público, gerando um círculo vicioso prejudicial a prestação dos serviços a população do nosso município.

Portanto, SE NENHUMA NOVA MEDIDA FOR ADOTADA CONTRA OS GESTORES MUNICIPAIS estaremos concedendo UM SALVO CONDUTO À ESTES de que não existe consequências por não cumprir as suas próprias leis, não cumprir seus acordos judiciais que concede mais prazo para cumprir estas Lei que não estavam cumprindo e nem sequer cumprir decisões judiciais que os impõe cumprir estas leis e acordos, corroborando com o sentimento destes Gestores Municipais de que estão ACIMA das leis, ACIMA das decisões judiciais, ACIMA de qualquer ordem pública, ACIMA do bem e do mal, visto que SEUS ATOS DE DESRESPEITO aos mais basilares princípios de um País democrático NÃO TEM QUALQUER CONSEQUÊNCIA, OS FAZENDO TER A CERTEZA DE QUE O MUNICÍPIO DE LINHARES É UMA TERRA SEM LEI OU QUE SUAS VONTADES SÃO A LEI.

Assim, tendo em vista que o Prefeito deste Município novamente não cumpriu a ordem judicial que os impôs cumprir o acordo judicial transacionado nos autos e homologado por sentença, SE FAZ NECESSÁRIO A ABERTURA DO PRESENTE PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO POR INFRAÇÃO POLÍTICA-





ADMINISTRATIVA PARA QUE CUMPRAM A INTEGRALMENTE A DECISÃO JUDICIAL, PARA QUE PASSEM A RESPEITAR AS LEIS, E ESPECIALMENTE, PASSEM A RESPEITAR OS PODER CONSTITUÍDOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, visto que é reiterado os abusos de poder dos Gestores desse Município sem que nenhuma consequência lhe sejam imposta.

Portanto, resta cristalino a infração política-administrativa praticado pelo Chefe do Poder Executivo Sr. Bruno Margotto Marianelli, sem o prejuízo da imputação de outros responsáveis que poderão ser apuradas no decorrer da instrução procedimental através da comissão nomeada para condução do processo de julgamento, QUE PERMANECE DESCUMPRINDO A LEI COMPLEMENTAR EM VIGOR, O ACORDO JUDICIAL FIRMADO E A DECISÃO JUDICIAL IMPOSTA EM SEU DESFAVOR, com imputação de multa diária por seu descumprimento, sendo ainda mais grave pelo fato de que os Gestores Municipais já deveriam estar aplicando tal determinação legal desde à promulgação da Lei.

**DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE IMPÕE A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PELO ATO DENUNCIADO**

Ainda, além dos já citados artigos acima, que se repete abaixo, seguem outros artigos para tipificar a conduta ilegal do Prefeito Municipal:

Lei Orgânica do Município de Linhares:

Art. 59. São de responsabilidades do Prefeito Municipal os atos que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:



[...]

IV - a probidade na administração;

[...]

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º A Câmara Municipal, TOMANDO CONHECIMENTO DE QUALQUER ATO DO PREFEITO MUNICIPAL, que possa configurar infração penal ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

[...]

Art. 70. A administração pública direta, indireta ou fundacional OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

Decreto-Lei nº 201/1967

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;  
(todos os destaques nossos)

Lei Complementar nº 51/2017

Art. 12 Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 (doze) meses, tendo seus efeitos financeiros em abril de cada exercício, beneficiando os servidores habilitados.

[...]

Art. 21 A Avaliação Periódica de Desempenho é um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do servidor, utilizado para fins de programação de ações



de capacitação e qualificação e como critério para a Evolução Funcional, compreendendo:

- I - assiduidade;
- II - avaliação funcional.

§ 1º A Avaliação Funcional ocorrerá anualmente, a partir da identificação e mensuração de conhecimentos, habilidades e atitudes exigidos para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional do Município ou do ente municipal em que estiver em exercício e terá pontuação máxima 100 (cem) pontos.

Por fim, **segue em anexo** os acordos e decisões judiciais descumpridas pelos Gestores Municipais, que independente da data que foram firmados, são de cumprimento obrigatório pelo Gestor que atualmente está no cargo, demonstrando o início de provas do ato ilegal praticado pelo Prefeito, que poderão ser melhor apurado, através da solicitação pela Comissão formada para o Julgamento deste caso, sendo que a Comissão ainda poderá produzir outras provas admitidas em direito, tais como pericial, testemunhal, depoimento pessoal dos agentes responsáveis e outros documentos que julgarem necessários.

Ainda, cumpre destacar o teor do artigo 186 do Regimento Interno desta Câmara, que muito bem prescreve os requisitos mínimos para apresentação de denúncia, vejamos:

**Art. 186.** Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

**Por fim, cumpre destacar que o rito que deverá ser adotada para o processamento da presente denúncia consta dos**



artigos 185 e ss. do Regimento Interno desta Corte de Leis e do Art. 5º e ss. do Decreto-Lei nº 201/67.


Desta forma, cumprindo todos os requisitos legais para a propositura da presente denúncia, requer seja a mesma recebida e posta em votação na primeira sessão ordinária posterior ao seu protocolo, para o seu recebimento e regular processamento nesta Câmara Municipal.

**DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, conforme vasto acervo legal e doutrinário acima demonstrado, requer seja tomada as devidas providências legais para imputação de responsabilização política-administrativa ao Prefeito Municipal, por descumprimento da legislação municipal e especial por DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, pelas infrações políticas administrativas acima citadas e devidamente tipificadas, com base nas provas ora apresentadas, com tramite regularmente prescrito nos artigos 185 e ss. do Regimento Interno desta Corte e do art. 5º e ss. do Decreto Lei 201/67, reiterando além dos fundamentos supra desta denúncia;

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Senhoria protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**PAULA CRISTINA CALMON JOVITA**  
**PRESIDENTE DO SISPML**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de Linhares - Vara da Fazenda Pública Municipal e Estadual, Registro Público e Meio Ambiente**

Rua Alair Garcia Duarte, s/nº, Fórum Desembargador Mendes Wanderley, Três Barras, LINHARES - ES - CEP: 29907-110  
Telefone: (27) 33711876

PROCESSO Nº 5004197-52.2022.8.08.0030

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE LINHARES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LINHARES

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR BELIZARIO COUTO - ES12606

## DECISÃO

Recebo o presente cumprimento de sentença por cumprir todos os requisitos legais.

Destaco a legitimidade ativa do sindicato para executar acordo celebrado junto ao município em defesa dos interesses da categoria.

Compulsando os autos, percebo que o acordo homologado judicialmente deu aplicação integral à Lei Complementar Municipal 51/2017, já estando sob o manto da coisa julgada.

Em referida análise, resta inequívoco que todos os procedimentos de promoção vertical e horizontal não concluídos até abril de 2022 devem receber a promoção automática, nos exatos termos do art. 35, parágrafo único da referida lei, com efeitos retroativos à abril de 2020.

Dessa forma, cite-se e intime-se o Município para ciência do presente cumprimento de sentença e comprovar o cumprimento de suas obrigações no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do exequente, bem como, caso queira, apresente sua defesa no prazo legal.

Cumpra-se com urgência.

LINHARES-ES, 29 de junho de 2022.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: THIAGO ALBANI OLIVEIRA GALVEAS - 29/06/2022 15:09:26

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062915092594600000014982466>

Número do Documento: 22062915092594600000014982466  
Autenticar documento em <https://linhares.monapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350037008500350034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Num. 15562171 - Pág. 1



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, MEIO AMBIENTE E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE LINHARES - ES

PROCESSO Nº 0005323-96.2020.8.08.0030

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINHARES - ES E MUNICÍPIO DE LINHARES, já devidamente qualificados nos autos, vem à h. presença de V. Exa., por seus advogados *in fine* assinado, apresentar os termos do presente acordo judicial bem como a minuta do Decreto Regulamentador do Sistema de Avaliação de Desempenho dos Servidores Públicos.

#### 1. DO ACORDO

Em audiência realizada no dia 15.07.2021, restou estabelecido que as partes buscariam firmar um acordo para encerrar a presente demanda.

Assim, foi redigido em conjunto pelas partes a Minuta do Decreto Regulamentador do Sistema de Avaliação de Desempenho dos Servidores Públicos Municipais, que segue em anexo e é parte integrante deste acordo.

Desta forma, acordam as partes que o sistema de avaliação de desempenho dos Servidores Públicos Municipais de Linhares irá ocorrer da forma prescrita na minuta em anexo, que somente poderá sofrer alterações com a concordância expressa das duas partes desta Demanda.

Ainda, acordam as partes, que as progressões na carreira dos servidores regidos pela Lei Complementar nº 51/2017, terão efeitos funcionais e financeiros retroativos aos meses de abril de 2020



e abril de 2021, respectivamente, para àqueles servidores que tiverem suas progressões funcionais deferidas para àquelas datas a partir de regular processo de avaliação de desempenho, na forma definida na lei e na minuta de decreto anexa.

As partes acordam que o processo de avaliação funcional terá início obrigatório no mês de janeiro de 2022, com implementação das progressões obrigatoriamente ocorrendo no mês de abril de 2022, sob pena de aplicação da prescrição do parágrafo único do artigo 35 da Lei Complementar nº 51/2017, com efeitos retroativos, sem a necessidade de avaliação funcional e sem critérios de limitação.

Em relação as progressões funcionais dos servidores regidos pela Lei Complementar nº 52/2017, considerando a existência de recursos financeiros do FUNDEB, com as alterações advindas da Lei Federal nº 14.113/2020, as partes transacionam que a evolução funcional horizontal ocorrerá sem a necessidade de avaliação funcional e sem critérios de limitação, com efeitos financeiros e funcionais retroativo ao mês de abril de 2020, para todos os servidores da carreira.

O presente acordo não se aplica aos servidores em estágio probatório, que se sujeitam às disposições legais que disciplinam o regular processo de progressão na carreira.

As partes arcarão com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos.

## 2. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto e na melhor forma de direito, as partes livres e representadas pugnam pela homologação do presente acordo, nos



moldes acima expostos, bem como seu anexo, que consiste na minuta do Decreto Regulamentador do Sistema de Avaliação de Desempenho dos Servidores Públicos Municipais, para que surta seus devidos efeitos legais e pela extinção do feito com julgamento de mérito<sup>1</sup>.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

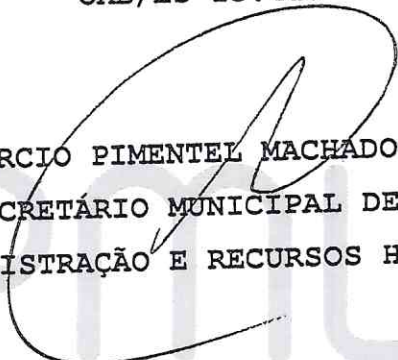
Linhares/ES, 03 de dezembro de 2021.

Assinado digitalmente por  
VICTOR BELIZÁRIO COUTO  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

VICTOR BELIZÁRIO COUTO  
OAB/ES 12.606

  
NÁDIA LORENZONI  
OAB/ES 15.419

  
PAULA CRISTINA CALMON JOVITA  
PRESIDENTE DO SISPML

  
MÁRCIO PIMENTEL MACHADO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

SISPML  
sindicato dos servidores públicos municipais de Linhares

<sup>1</sup> Artigo 487/CPC. Haverá resolução de mérito quando o juiz:  
III – Homologar:  
b) a transação





Não vale como certidão.



Processo : **0005323-96.2020.8.08.0030** Petição Inicial : **202000547036**  
 Ação : **Ação Civil Pública** Natureza : **Fazenda Municipal**  
 Vara: **LINHARES - FAZ PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE**

Situação : **Tramitando**  
 Data de Ajuizamento: **12/08/2020**

**Distribuição**Data : **12/08/2020 14:24**Motivo : **Distribuição por sorteio****Partes do Processo****Requerente**

SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE LINHARES SISPML  
 005080/ES - ALCIDIA PEREIRA DE PAULA SOUZA

**Requerido**

O MUNICIPIO DE LINHARES

**Juiz:** ANDRÉ BIJOS DADALTO

**Sentença**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 LINHARES - FAZ PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE

Número do Processo: **0005323-96.2020.8.08.0030**

Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE LINHARES SISPML**

Requerido: **O MUNICIPIO DE LINHARES**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINHARES em face do MUNICÍPIO DE LINHARES objetivando compelir a parte ré ao cumprimento da obrigação especificada na inicial.

**Passo a decidir.**

Pois bem, verifico que o acordo entabulado nos autos pelas partes preservam-lhes os interesses e em nada prejudica o interesse público. Com efeito, a composição entre as partes gera, entre elas, efeitos imediatos, tendo plena eficácia material, como são os negócios jurídicos cíveis, salvo se a(s) manifestação(s) de vontade estiverem eivadas de vício do consentimento, sendo certo, que o ato de homologação judicial é meramente formal, necessário à extinção do processo e a conferir força executiva ao acordo realizado.

Nesta toada, não havendo prejuízo às partes, nem fim ilícito ou proibido por Lei, a negativa de homologação não se justificaria, notadamente por se tratar de um direito das partes, estando embasado nos artigos 840, do CC/02 e 487 inciso III, alínea 'b', do CPC/2015.



Ante o exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, constante das fls. 92/94, e decreto a extinção do processo executivo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil/2015.

Sem novas custas (remanescentes), na forma do art. 90, § 3º, do CPC/2015. Sem honorários.

Inexistindo medidas a serem adotadas por descumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, ARQUIVE-SE com as devidas alterações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Linhares/ES, data registrada eletronicamente.

André Bijos Dadalto

Juiz Substituto

Este documento foi assinado eletronicamente por ANDRE BIJOS DADALTO em 06/12/2021 às 15:22:11, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 02-1122-6389560.

#### Dispositivo

#### SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINHARES em face do MUNICÍPIO DE LINHARES objetivando compelir a parte ré ao cumprimento da obrigação especificada na inicial.

#### Passo a decidir.

Pois bem, verifico que o acordo entabulado nos autos pelas partes preservam-lhes os interesses e em nada prejudica o interesse público. Com efeito, a composição entre as partes gera, entre elas, efeitos imediatos, tendo plena eficácia material, como são os negócios jurídicos cíveis, salvo se a(s) manifestação(s) de vontade estiverem eivadas de vício do consentimento, sendo certo, que o ato de homologação judicial é meramente formal, necessário à extinção do processo e a conferir força executiva ao acordo realizado.

Nesta toada, não havendo prejuízo às partes, nem fim ilícito ou proibido por Lei, a negativa de homologação não se justificaria, notadamente por se tratar de um direito das partes, estando embasado nos artigos 840, do CC/02 e 487 inciso III, alínea 'b', do CPC/2015.

Ante o exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, constante das fls. 92/94, e decreto a extinção do processo executivo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil/2015.

Sem novas custas (remanescentes), na forma do art. 90, § 3º, do CPC/2015. Sem honorários.



Inexistindo medidas a serem adotadas por descumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, ARQUIVE-SE com as devidas alterações.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Linhares/ES, data registrada eletronicamente.

André Bijos Dadalto  
Juiz Substituto



SISPML  
sindicato dos servidores públicos municipais de Linhares



Não vale como certidão.



Processo: **0009389-27.2017.8.08.0030** Petição Inicial: **201701056662** Situação: **Tramitando**  
 Ação: **Ação Civil Pública** Natureza: **Fazenda Municipal** Data de Ajuizamento: **27/07/2017**  
 Vara: **LINHARES - FAZ PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE**

Distribuição

Data: **27/07/2017 14:26**Motivo: **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

**Requerente**

SÍNDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE LINHARES ES  
 1356/ES - JOSE CARLOS NASCIF AMM

**Requerido**

O MUNICIPIO DE LINHARES  
 15419/ES - NADIA LORENZONI

Juiz: **THIAGO ALBANI OLIVEIRA****Audiência**

Ao 13º (décimo terceiro) dia do mês de dezembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), nesta cidade e comarca de Linhares, Estado do Espírito Santo, às 13:00 horas, na sala de audiências, no Ed. do Fórum "Des. Mendes Wanderley", do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual e Municipal e de Registros Públicos/Meio Ambiente, presente o Exmo. Sr. Dr. Thiago Albani Oliveira, Juiz de Direito, a alunas de direito Thamara Uliana Pascoal, Kelvin de Oliveira Lina, Joceli Inacio Pereira, Thuany Fereguetti de Matos e Gustavo Fernandes Morozini da Faculdade Pitágoras. Aberta a audiência verificou-se a presença da parte autora Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Linhares representado por sua Presidente Simone Aguiar acompanhado pelo advogado Dr. Victor Belizário Couto – OAB/ES 12.606, Dra. Alcídia Pereira de Paula Souza – OAB/ES 5.080/ES e o município de Linhares representado por sua procuradora Dra. Nádia Lorenzoni e o Secretário de Administração Marcio Pimentel Machado. Presente o Ministério Público Estadual representado por sua Promotora Dra. Graziela Maria Depra Bittercourt Gadelha e na qualidade da *amicus curie* a Ordem dos Advogados do Brasil – 3ª Subseção da OAB/ES, representado por seu presidente Dr. Rodrigo Dadalto. A OAB/ES, neste ato representado por seu presidente, informar que não possuem corpo jurídico próprio, cabendo a seus diretores manifestar-se sobre a questão, mas infelizmente não conseguiram se manifestar pelo volume de compromissos que possuem, motivo pelo qual pede a sua exclusão como *amicus curie*, o que DEFIRO. **As partes transigem no seguinte sentido: 1- O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Município de Linhares será implementado em janeiro de 2018, com a edição de nova lei, que manterá a estrutura de carreira e a garantia que as diferenciações mínimas entres os níveis e grau (progressão vertical em 10,25% e progressão horizontal em 5%) definida na Lei Complementar nº 034/2016 e contemplará as seguintes mudanças:** A) - O município de Linhares promoverá a atualização das tabelas prescritas na Lei Complementar nº 034/2016, adequando os valores constantes do Nível I-A para o salário mínimo projetado para o ano de 2018, qual seja R\$ 965,00; B) - os Servidores Públicos Municipais Efetivos ocupantes do Cargo de Servente, Gari e Trabalhador Braçal, com intuito de adequar a legislação municipal à organização física da administração municipal farão jus a redução de 25% (vinte e cinco por cento) de sua carga horária padrão de 40h (quarenta horas) semanais para 30h (trinta horas) (redução de 8h (oito horas) para 6h (seis horas) diárias de trabalho), previstas no Art. 55, alínea f) da Lei nº 1.347/90 e Art. 8º da Lei Complementar nº



34/2016; C) - Promover e adequar a legislação municipal à organização física da administração municipal, para a revisão legislativa das atribuições sumárias, quadro de servidores e tabela de enquadramento dos Servidores públicos municipais que tiveram suas situações legislativas alteradas com a edição da Lei Complementar nº 034/2016, bem como será incluído na nova legislação, o regime de sobreaviso no Município de Linhares/ES; D) - aumento no valor do ticket alimentação para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a partir de agosto/2017, iniciando-se o efetivo pagamento do novo valor em março/2018, sendo que o valor correspondente à diferença do valor atual de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e o novo valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ou seja, R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais, será acumulado (8 x R\$ 40,00 = 320,00) e pago em parcela única no mês de março/2018; E) - Será excluído da nova legislação do PCCR a possibilidade de progressão vertical via capacitação (art. 17, III da Lei Complementar nº 34/2016), permanecendo o critério de Graduação/Titulação para a mudança de nível (progressão vertical); F) - Será excluído da nova legislação do PCCR a possibilidade de "avanço automático" (art. 27, §1º da Lei Complementar nº 34/2016), em razão do déficit Previdenciário que tal medida poderia acarretar nas finanças do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares (IPASLI); G) – O Sindicato e o Município estabelecerão em conjunto a redação da nova lei com as alterações estabelecidas nas alíneas acima; F) – Fica designada reunião entre o Sindicato e o Município de Linhares para o dia 20 de dezembro, as 10:00hs, na Procuradoria do Município, com envio do Projeto de Lei até o dia 22 de Dezembro de 2017; e H) – as partes acordam pela não aplicação da Lei Complementar nº. 34/2016 no exercício de 2017, com a suspensão de todos os seus efeitos até a edição da nova lei, havendo a desistência quanto aos demais pedidos no que diz respeito a LC 34/2016.

**2. No que diz respeito à Lei Complementar 35, dos Professores, as partes também transigiram,** comprometendo-se o Município; A) - Promover a progressão funcional dos Servidores Públicos Municipais integrantes do Cargo do Magistério, nos moldes da Lei Municipal nº 1.980/97, já revogada, para o ciclo promocional com conclusão no ano de 2017, diretamente no contra-cheque dos Servidores aptos à obter a progressão, no mês da conclusão do processo de promoção de mudança de classe e carreira, ou seja sem o pagamento do retroativo; b) - O processo de promoção de mudança de classe e carreira deverá ser iniciado no mês de fevereiro, em até 05 dias úteis após o início do ano letivo, com termino dos trabalhos da comissão em até 45 dias; c) -O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR dos Servidores Públicos do Magistério do Município de Linhares será implementado em janeiro de 2018, com o enquadramento ocorrendo no mês de dezembro de 2017(sem efeitos financeiros no exercício financeiro de 2017), com a edição de nova lei, que manterá a estrutura de carreira e a garantia que as diferenciações mínimas entres os níveis e grau (progressão vertical em 10,25% e progressão horizontal em 5%) definida na Lei Complementar nº 035/2016 será mantida e contemplará demais mudanças; D) - O município de Linhares promoverá a atualização da tabela da Lei Complementar nº 35/2016, passando o nível I-A de R\$ 1.435,00 para R\$ 1.436,75, em atenção ao que dispõe a lei que regulamenta o piso salarial nacional dos professores da educação básica; E) - os valores de referência para a tabela dos servidores do magistério, será devidamente corrigido no mês de janeiro de 2018, de acordo com os novos valores do piso nacional dos professores, a serem definidos pela União; F) - aumento no valor do ticket alimentação para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a partir de agosto/2017, iniciando-se o efetivo pagamento do novo valor em março/2018, sendo que o valor correspondente à diferença do valor atual de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e o novo valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ou seja, R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais, será acumulado (8 x R\$ 40,00 = 320,00) e pago em parcela única no mês de março/2018; G) - Será excluído da nova legislação do PCCR a possibilidade de progressão vertical via capacitação específica (art. 20, III da Lei Complementar nº 35/2016), permanecendo o critério de Graduação/Titulação para a mudança de nível (progressão vertical); H) - Será excluído da nova legislação do PCCR a possibilidade de "avanço automático" (art. 26, §3º e 4º da Lei Complementar nº 35/2016), em razão do déficit Previdenciário que tal medida poderia acarretar nas finanças do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares (IPASLI); I) – O Sindicato e o Município estabelecerão em conjunto a redação da nova lei com as alterações estabelecidas nas alíneas acima; J) – Fica designada reunião entre o Sindicato e o Município de Linhares para o dia 20 de dezembro, as 10:00hs, na Procuradoria do Município, com envio do Projeto de Lei até o dia 22 de Dezembro de 2017; e K) – as partes acordam pela não aplicação da Lei Complementar nº. 35/2016 no exercício de 2017, com a suspensão de



todos os seus efeitos até a edição da nova lei, havendo a desistência quanto aos demais pedidos no que diz respeito a LC 35/2016. Manifestou-se o MPE **Juiz, quanto ao acordo entabulado pelas partes em relação ao cumprimento da Lei Complementar nº 034/2016 e Lei Complementar nº. 35/2016, o Ministério Público não se opõe ao pedido, uma vez que a questão de fundo é legítima, amparada no ordenamento jurídico pátrio e as partes encontram-se devidamente representadas. SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Sem custas e honorários em razão da natureza da demanda. P. R. I. Todos já ficam desde logo cientes da presente sentença.**

**THIAGO ALBANI OLIVEIRA GALVÊAS**

**Juiz de Direito**



**SISPML**  
sindicato dos servidores públicos municipais de Linhares



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350037003500350034003A005000

Assinado eletronicamente por **JACIARA DE ASSIS** em **12/08/2022 16:12**

Checksum: **B80D692953B4577475377A4E155AD2B3A59761C1687DC354B8310A46EDC8323A**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350037003500350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

